



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049129-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante JOSE CÍCERO DA SILVA e é agravada ALINE CRISTINE FERREIRA BERNARDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.331

Agravo de Instrumento nº 2049129-66.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba – 03ª Vara Cível

Ação: Despejo por falta de pagamento

Agravante: José Cícero da Silva

Agravada: Aline Cristine Ferreira Bernardes dos Santos

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Locação comercial. Decisão que indeferiu a liminar de despejo. Inconformismo do autor. Intimação para o recolhimento da diligência necessária à intimação do requerido, ora agravado. Exegese dos artigos 1017, § 1º e 1019, II, do CPC e do art. 958 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Inércia do agravante no recolhimento da diligência pertinente ao aperfeiçoamento do contraditório. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por José Cícero da Silva contra decisão interlocutória (fls. 15/16) que, nos autos da *“ação de despejo por falta de pagamento”* (fls. 29 e seguintes) por ele ajuizada em face de Aline Cristine Ferreira Bernardes dos Santos, indeferiu a liminar pleiteada na inicial.

Em sua minuta, pugna o autor, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão a fim de que seja deferida a liminar de despejo. Alega, para tanto, que estão presentes os requisitos do artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei de Locação, o qual prevê a possibilidade de concessão de liminar para desocupação do imóvel em 15 dias, independente da audiência da parte contrária, desde que ausente quaisquer das garantias enumeradas no artigo 37 da referida lei. Argumenta que, na medida em que demonstradas a falta de pagamento dos aluguéis e a ausência de qualquer garantia em contrato, impõe-se a conclusão de que presentes os requisitos previstos no mencionado dispositivo. Requer, por fim, a antecipação da tutela

recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

É o relatório do necessário.

Conforme se extrai da análise dos autos, recebido o presente recurso, houve a intimação do autor, ora agravante, por meio do Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado em 26/02/2024, para recolhimento das custas necessárias à intimação postal da ré, ora agravada, *in verbis*:

“Fica intimado o(a) agravante a comprovar o recolhimento de 32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FDT, no código 120-1, referente à expedição de carta para intimação do(a)(ss) agravado(a)(ss)”.

A aludida intimação observou o quanto disposto no artigo 958 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, *ipsis litteris*:

“Art. 958. Os escrivães e responsáveis pelas unidades judiciais e administrativas da capital e do interior, bem como os funcionários designados, utilizarão os serviços postais disponibilizados pelos Correios (remessa local; carta, e os serviços adicionais de registro, aviso de recebimento e mão própria; serviço de postagem eletrônica para expedição de intimações urgentes telegrama, telegrama com cópia, e telegrama com pedido de confirmação de entrega e de cartas carta registrada e carta registrada com aviso de recebimento; SEDEX; PAC) observando as determinações da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de isenção, não-incidência ou gratuidade, o ofício de justiça, antes da utilização do serviço postal, sempre verificará o pagamento da respectiva taxa pelo interessado, na guia de recolhimento do Fundo Especial de

Despesas do Tribunal de Justiça FEDTJ, conforme tabela aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura. Caso o valor devido não tenha sido recolhido, ofício de justiça emitirá ato ordinatório intimando o interessado a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, abrindo-se conclusão dos autos se o prazo decorrer em branco”.

No entanto, além de não ter recolhido a mencionada taxa quando da interposição do recurso, conforme determina o artigo 1017, § 1º, do Código de Processo Civil, intimado o agravante nos termos acima aduzidos, sobreveio o decurso do prazo sem que tenha providenciado o referido recolhimento (fls. 41).

Ocorre que a inércia no recolhimento das despesas pertinentes à intimação para contraminuta inviabiliza o contraditório exigido pelo artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, peculiaridade que obsta o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que, devidamente intimada, não providenciou o recolhimento das despesas processuais afetas à intimação da parte agravada. Impossibilidade de formação do contraditório, inviabilizando o exercício da ampla defesa da parte agravada, constitucionalmente garantido. Inviabilização da completa prestação jurisdicional. Agravo não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2220512-64.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 02/03/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inadmissibilidade recursal – Ausência de recolhimento das custas para intimação da parte agravada – Inviabilidade da intimação prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015 – Decisão mantida - AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de

Instrumento 2263409-34.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 30/04/2021).

“Revisional de alimentos – Pretensão de redução do quantum alimentar – Tutela de urgência indeferida – Hipótese de não conhecimento – Decurso do prazo para recolhimento das custas para intimação postal da parte contrária – Agravante devidamente intimado – Valor que integra o conceito de preparo recursal – Deserção configurada – Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2142492-49.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 21/10/2021).

“Agravado de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença. Determinação de intimação dos agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Agravante que, sem justificativa, deixou de recolher, dentro do prazo estipulado, as despesas de postagem necessárias à intimação do agravado para apresentação de contraminuta, o que impede o enfrentamento do mérito recursal, porque haveria ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recolhimento tardio, sem justificativa. Precedentes deste Tribunal. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2124568-25.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 10/09/2021).

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que postergou a averbação da penhora do imóvel após decurso do prazo de impugnação à penhora – Agravante deixou de recolher as despesas de postagem e intimação dos agravados, para contraminuta, além de indicar respectivos endereços, apesar de intimada – Situação a evidenciar o não cumprimento do exercício do contraditório Inteligência do art. 1.019, II, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).” (Agravado de Instrumento nº 2111196-72.2022.8.26.0000,

Relator Desembargador Francisco Giaquinto, 13ª
Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento:
04/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA LIMINAR E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – Agravante que insiste no deferimento da liminar – Recurso interposto sem o recolhimento das despesas postais, para intimação da parte agravada – Agravante intimada para proceder ao recolhimento das despesas processuais, quedando inerte, todavia. Ausência de recolhimento, no prazo de cinco dias, que implica a deserção do recurso – Art. 1.007, § 2º, do CPC e art. 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes deste E. TJSP – Agravante, ademais, que após a interposição deste recurso, pugnou na origem a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial – Pedido que é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC/15, o que de igual forma, impede o conhecimento deste agravo de instrumento – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2281775-53.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Angela Lopes, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 14/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Despesas condominiais. Insurgência contra a r. decisão que deixou de incluir as taxas condominiais que vencerem no curso da demanda. Parte agravante devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas necessárias à intimação postal da parte agravada, conforme disciplina do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Recorrente que se quedou inerte. Descumprimento do previsto no artigo 1.017, § 1º, do CPC/2015, e no artigo 958 do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal. Deserção. Agravo de instrumento não conhecido, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade

recursal.” (Agravado de Instrumento nº 2253755-52.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30/08/2023).

E não alegue o autor, ora agravante, que, não tendo havido citação da ré, seria desnecessária sua intimação para apresentação de contraminuta. Consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada”* (Recurso Especial nº 1.936.838 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 08/02/2022).

Por esses fundamentos, não tendo havido o recolhimento das despesas pertinentes à intimação da ré, requisito de admissibilidade sem o qual se torna inviável a reapreciação da decisão agravada, pelo meu voto não conheço do agravo de instrumento interposto pelo autor.

RÔMOLO RUSSO
Relator